



Acórdão 00511/2022-4 - 2ª Câmara

Processos: 02394/2005-1, 01170/2005-8, 05501/2004-7, 05500/2004-2, 03971/2004-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2004

UG: CODEG - Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: MARLETI MOCELIN, JUAREZ MATIAS NOGUEIRA BARBOSA, ALSIR MONTEIRO DA COSTA, EMIR PRATTES CONCEICAO, EDUARDO JOSE RIBEIRO, DAVID ARPINI, ADEMIR FERREIRA DA CRUZ, ANTONICO GOTTARDO, PAULO SA DA SILVEIRA, EVERALDO DE CARVALHO NASCIMENTO, MARCELO VIEIRA CAETANO, MANFREDO GAEDE JUNIOR

Procuradores: ANDERSON GONCALVES LOUREIRO (OAB: 5902-ES), JULIANA CAUS LOUREIRO PIUMBIM (CPF: 072.419.547-50), FAUSTO ANTONIO POSSATO ALMEIDA (OAB: 6721-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – DANO AO ERÁRIO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – TEMA 899 – REPERCUSSÃO GERAL– AFASTAR RESSARCIMENTO EM FUNÇÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO GESTOR – NÃO ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA APRESENTADA PELO SR. JUAREZ MATIAS NOGUEIRA BARBOSA –

1. Transcorrido o prazo igual ou superior a 05 (cinco) anos entre a citação válida do responsável e o julgamento pelo Tribunal de Contas, haverá incidência de prescrição, inclusive da pretensão de ressarcimento ao erário, nos termos do Tema 899 do STF e de outros precedentes do STF

2. A prescrição extingue a ação e seu reconhecimento prejudica a análise do mérito, devendo o processo ser extinto com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, II do CPC.

3. A imputação de ressarcimento ao erário pressupõe a demonstração de dano efetivo, não podendo este ser presumido sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual, exercício de 2004, referente à Companhia de Desenvolvimento de Guarapari (CODEG), sob a responsabilidade dos Srs. Emir Prates da conceição e Ademir Ferreira da Cruz, a qual, além dos demonstrativos e balanços contábeis, também é composta pelo Relatório de Auditoria 109/2005 (Processo TC-1170/2005-8, em apenso) e das Denúncias Processos TC-05500/2004-2, TC-05501/2004-7 e TC-03971/20041, em apenso.

Em Análise Técnica Contábil 003/2006 (Doc.13, fls. 10-20), a 1ª Controladoria Técnica apontou alguns indícios de irregularidade, sugerindo então a citação e notificação dos responsáveis.

Observou-se que os autos dos processos TC 5500/2004 e TC 5501/2004 cuidam de matéria conexa travada nos autos do processo TC 3971/2004 (fl. 377 do Processo TC 5500/2004). Por conseguinte, em atendimento aos despachos exarados às fls. 386/387 do Processo TC 5500/04, foram aqueles apensados ao processo TC 3971/04, devendo ser analisados simultaneamente.

Como consequência à execução dos trabalhos em auditoria e da análise das contas prestadas, a 1ª Controladoria Técnica, por meio de Instrução Técnica Inicial ITI

046/2006 (Doc.12, fls. 25-77), apontou indícios de Irregularidades e opinou pela citação dos responsáveis, além de emitir sugestões quanto as planilhas de custos da companhia, implementação de sistemas e finalmente, que observasse a Resolução 205/001049 do CFC.

Ato contínuo, em Decisão Preliminar TC-0722/2006 – Plenário (Doc. 13, fls. 07-32), determinou-se a notificação e citação dos responsáveis, (Doc. 10, fls. 11). Apresentaram justificativas apenas os Srs. Juarez Matias Nogueira Barbosa e Paulo Sá da Silveira.

Como consequência, por meio da Decisão TC 3240/2006 (Doc. 14, Fls. 66-67), declarou-se revelia dos Srs. Emir Prates Conceição, Ademir Ferreira da Cruz, Alsir Monteiro da Costa, Eduardo José Ribeiro, Marleti Mocelin Dias Coelho, David Arpini, Antonico Gottardo, Everaldo de Carvalho Nascimento, Marcelo Vieira Caetano e Manfredo Gaede Júnior.

Ato contínuo, a 1ª Controladoria Técnica, por meio de Análise Contábil Conclusiva 007/2007 (Doc.14 fls. 70-75 e Doc. 15, fls.01- 04), opinou pela manutenção de algumas irregularidades, inserção de alguns pontos de controle nas futuras auditorias ordinárias e reparação de impropriedades contábeis.

Logo após, por meio de Manifestação Técnica (Doc. 16, fls. 43 - 52), a 1ª Controladoria Técnica, sugeriu a elaboração de Instrução Técnica Complementar, o qual foi realizado através da Instrução Técnica Inicial Complementar ITIC 359/2009 (Doc. 16, fls. 56/70). Referendando o opinamento técnico, determinou-se nova citação, conforme Decisão Preliminar TC 0284/2009 (Doc. 16 fls. 89).

Devidamente citados, somente os Srs. Juarez Matias Nogueira Barbosa (fls. 904/931) e David Arpini (fls. 938/946) apresentaram defesa. Todavia, a defesa do Sr. David carece da respectiva assinatura. Já os Srs. Emir Prates Conceição, Ademir Ferreira da Cruz, Alsir Monteiro Costa, Eduardo José Ribeiro e Marleti Mocelin Dias Coelho, novamente, não apresentaram defesa.

Ato contínuo, e Manifestação Técnica 78/2012 (Doc. 18, fls. 28-32) sugeriu adoções de medidas processuais antes da elaboração da ITC. Após, manifestou-se o Ministério Público de Contas, discordando parcialmente do posicionamento técnico, conforme Parecer emitido (Doc. fls. 37/40.)

Como consequência, por meio de Manifestação Técnica 01478/2017-1 (Doc. 18, fls. 57 -65) a 1ª Controladoria Técnica, opinou sugerindo:

- 3.1 Considerando, portanto, a análise acima procedida e a necessidade de adoção de medidas saneadoras, sugere-se;
 - 3.1.1. seja aplicado o entendimento ora exposto, em substituição a Manifestação Técnica 78/2012, nos termos do item 2.1 desta peça técnica;
 - 3.1.2. seja decretada a revelia dos senhores Emir Prattes Conceição, Ademir Ferreira da Cruz, Alsir Monteiro Costa, Eduardo José Ribeiro Marleti Mocelím Dias Coelho, na forma do art. 56 da LC 621/2012;
 - 3.1.3 seja realizada comunicação de diligência ao sr. David Arpini para que no prazo determinado, regularize suas justificativas, sob pena de, não o fazendo, ser declarado revel, na forma dos artigos 157, §7, e 361, da Resolução TC 261/2013 e do artigo 65 da LC 621/2012.

O Ministério Público de Contas, de acordo com o Parecer 03650/2020-6 exarado em Doc. 42 pelo Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, concluiu:

4 – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, comprovada a prática atos com grave violação à norma legal e de dano injustificado ao erário, pugna o Ministério Público de Contas:

- 4.1 – Pela decretação da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 71, caput, da LC n. 621/2012;
- 4.2 – Pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada Juarez Matias Nogueira Barbosa;
- 4.3 – No mérito, sejam julgadas IRREGULARES as contas de Ademir Ferreira da Cruz, Emir Prattes Conceição, Alsir Monteiro Costa, Eduardo José Ribeiro, Marleti Mocelím Dias Coelho, Juarez Matias Nogueira Barbosa e David Arpini, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da LC n. 621/2012, para:
 - 4.3.1 – Imputar, solidariamente, a Ademir Ferreira da Cruz, Alsir Monteiro Costa, Eduardo José Ribeiro e Marleti Mocelím Dias Coelho o débito de 116.018,65 VRTE, em decorrência dos prejuízos descritos 3.1, 3.3, 3.4, 3.5, 3.7, 3.8e3.12daITC05116/2019-5;
 - 4.3.2 – Imputar, solidariamente, a Emir Prattes Conceição, Alsir Monteiro Costa, Eduardo José Ribeiro, Marleti Mocelím Dias Coelho, Juarez Matias Nogueira Barbosa e David Arpini a quantia de 10.264,86 VRTE, em decorrência dos prejuízos descritos nos itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.8 e 3.12da ITC 05116/2019-5;
- 4.4 – Resolver o feito com resolução de mérito, em relação a Paulo Sá da Silveira e Antonico Gottardo, consoante art. 487, inciso II, do CPC c/c art. 70 da LC n. 621/12;
- 4.5 – Resolver o feito com resolução de mérito, em relação a Manfredo Guedes Júnior, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC c/c art. 70 da LC n. 621/12;
- 4.6 – Com fulcro no art. 87, inciso VI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as determinações propostas às fls. 94/95, evento 19, da ITC 05116/2019-5.

Logo após, por meio de Decisão 00133/2021-1 – 2ª Câmara (Doc. 26), decidiram os Conselheiros desta Corte, sobrestar estes autos até o trânsito em julgado do Acórdão proferido no Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF –Tema 899.

Devidamente sobrestado o feito, o sobrestamento foi encerrado por meio de Certidão 04447/2021-9 (Doc. 31), que certificou o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário autuado no Supremo Tribunal Federal sob o número 636.886, objeto do Tema 899.

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Complementar Estadual nº. 621/2021, Lei Orgânica do TCE-ES, preconiza no artigo 71 que prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo. E, no mesmo artigo, no §1º, dispõe que a prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita no Ministério Público de Contas, *in verbis*:

Art. 71. **Prescreve em cinco anos** a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

(...)

§ 1º **A prescrição poderá ser decretada** de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, **após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**. (Grifo nosso).

Deste modo, inicialmente, verifica-se que o Ministério Público se manifestou conforme Parecer 02713/2020-6 (doc. 54) de lavra do Procurador Luciano Vieira.

Superados os requisitos para análise da incidência da prescrição, passa-se a verificar sua incidência no presente caso.

A Lei Orgânica, ainda no artigo 71, dispõe acerca da data inicial para a contagem do prazo de prescrição, sendo da autuação do processo, nos casos de processo de prescrição e tomada de contas e da ocorrência do fato, nos demais casos. Observe:

Art. 71

(...)

§ 2º **Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:**

- I - **da autuação** do feito no Tribunal de Contas, nos casos de processos de **prestação e tomada de contas**, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;
- II - da **ocorrência do fato, nos demais casos**.

Como o presente processo se trata de prestação de contas, e a autuação do feito se deu no ano de 2005, a citação mais recente ocorreu no ano de 2009 e até o presente momento não ocorreu a apreciação/julgamento do feito, concluímos pela ocorrência da prescrição deste processo. Da mesma forma, é o entendimento da equipe técnica na Instrução Técnica Conclusiva 05516/2019-5:

2.2. Prescrição da pretensão punitiva

Verifica-se a existência de irregularidades relatadas na Prestação de Contas Anual de 2014, na Instrução Contábil Conclusiva 007/2007 e no Relatório de Auditoria 109/2005, relativamente ao período de janeiro a dezembro de 2004.

É possível perceber que o lapso temporal entre o fato gerador destas irregularidades e a presente data é extenso, sendo cabida uma análise sobre o instituto da prescrição.

Neste particular, considerando como data de referência para o início da contagem do prazo prescricional os atos realizados em dezembro de 2004, já decorreram 15 (quinze) anos, o que seria tempo suficiente para a implementação do fenômeno jurídico da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas. Ressalta-se que esta prescrição não alcança a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para a verificação da ocorrência de dano ao erário.

No mesmo sentido, o Parecer 03650/2020-6 do Ministério Público de Contas:

Denota-se, assim, que o prazo prescricional (norma material, com efeito retroativo, portanto) iniciou-se quanto aos fatos apurados na prestação de contas (TC-02394/2005-1) no momento da autuação do feito (ano 2005), consumando-se no ano de 2010. No que se refere ao processo de Auditoria Ordinária (TC-01170/2005-8) e Denúncias (TC-05500/2004-2, TC-05501/2004-7 e TC-03971/20041), que tramitam em apenso, por terem natureza de fiscalização o prazo prescricional iniciou-se no com a ocorrência dos fatos, destarte, durante os exercícios de 2001 a 2004 e consumou-se no ano de 2011 a 2014 em razão das citações efetuadas.

Todavia, embora não haja dúvidas acerca da incidência da prescrição da pretensão punitiva nestes autos, em função de sua natureza, qual seja: Prestação anual de Contas, o Regimento Interno deste Tribunal prevê que o processo deverá ser julgado, nos termos do Parágrafo Único do artigo 375, em obediência ao que determina o inciso II do artigo 71 CF CF/88. Vejamos:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;¹

E:

Art. 375. A identificação da prescrição ainda na fase de instrução, quando inexistente as hipóteses de imputação de débito e a expedição de determinações ao gestor para o exato cumprimento da lei, autoriza a extinção do processo, desde logo, por ausência de justa causa, mediante deliberação do colegiado.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos processos com o dever constitucional de julgamento ou apreciação de contas e registro de atos atribuído ao Tribunal.

Desta forma, passaremos à análise do mérito das supostas irregularidades identificadas pela equipe técnica deste Tribunal de acordo com a numeração apresentada na ITC, enfatizando que à exceção dos Srs Juarez Matias Nogueira Barbosa e Paulo Sá da Silveira, os demais responsáveis foram declarados revéis.

Preliminar de ilegitimidade passiva

Inicialmente, importa avaliar a ilegitimidade passiva arguida pelo Sr Juarez Matias Nogueira Barbosa, na qualidade de Diretor jurídico da CODEG, sob a alegação de que este cargo teria sido criado em desacordo com o estatuto social da Companhia, e que atuava nas esferas cível e trabalhista, com Procuração conferida pelo Presidente.

Embora não se encontre registro do cargo de Direito Jurídico no estatuto social da companhia, este era reconhecido pela própria Codeg e se apresentava perante

¹ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 31 de março de 2022.

terceiros como membro de sua diretoria da companhia, motivo pelo qual acompanho o opinamento técnico e ministerial pela rejeição da preliminar suscitada.

Certidão de óbito

De acordo com informações prestadas na Manifestação Técnica 353/2018, a Sra Antônia Arruda Silveira juntou a certidão de óbito do Sr Paulo Sá da Silveira.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, haverá extinção da punibilidade relativamente ao falecimento do gestor²:

O falecimento do responsável antes de eventual imputação de pena de multa é causa de extinção da punibilidade. No caso de o falecimento ser posterior à aplicação da penalidade é hipótese de dispensa da sanção pecuniária.

Ante o exposto, cumpre declarar extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao Sr Paulo Sá da Silveira, em virtude seu falecimento, devidamente comprovado nos autos.

3.1 – Contrato de comodato de bem público firmado com particular, configurando perda patrimonial (item 6.1.1.3 do RA 109/2005 – Processo 1170/05) – **Infringência:** art. 154, § 2º, “a” e “b”, da Lei 6.404/76 – **Responsáveis:** Emir Prattes Conceição, Ademir Ferreira da Cruz, Alsir Monteiro Costa, Eduardo José Ribeiro, Marleti Mocolim, Dias Coelho, Juarez Matias Nogueira Barbosa e David Arpini

Relata a equipe técnica que entre 2003 a 2004 a CODEG manteve a locação de 01 veículo Ford F4.000 para utilização pela COTRAG – Cooperativa de Trabalho, Reciclagem, Limpeza e Conservação de Guarapari, através de contrato de Comodato, com fornecimento de combustível, para utilização em coleta de materiais recicláveis, asseverando que este fato teria gerado despesas para a companhia, sem a previsão simultânea de receita que equilibre a relação, o que teria provocado perda patrimonial para a CODEG.

² Processo TC 8051/2018-7 – Conselheiro Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha – Acórdão 00852/2020-5 – 2ª Câmara.

O artigo 579 do Código Civil de 2002, conceitua Comodato como sendo o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis, consumando-se com a transmissão do objeto.

Por se tratar de um instituto do Direito Privado, existiam dúvidas acerca da possibilidade de sua utilização pelo poder Público. Todavia, as dúvidas caíram por terra a partir de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, os quais adotaram a tese da possibilidade de seu emprego. Observe:

O Poder Público sempre deve preferir a adoção das formas regidas pelo direito público, tendo em vista que, em última análise, o uso incide sobre bens do domínio público. Mas, na verdade, conquanto haja entendimentos contrários, não há obstáculos a que o Estado se utilize dessas formas jurídicas [...]. Em cada caso, é a Administração que deve verificar qual a forma de uso a ser conferida ao particular, de modo a melhor atender ao interesse público. Nada impede, em consequência, que convivam lado a lado institutos de direito público e de direito privado, desde que a Administração os utilize tendo em mira o interesse público, único fim a ser por ela perseguido.³

E:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CIVIL. CONTRATO DE COMODATO. MINUTA PADRÃO. 1. Contrato celebrado entre a Administração e particular que é regulado por disposições do direito privado (arts. 579 a 585 do Código Civil). 2. Contratos unilaterais que traduzem liberalidade de particular em favor da Administração não demandam a prévia realização de licitação. 3. Os autos devem ser instruídos com a documentação do imóvel e do proprietário ou possuidor, bem como de relatório descritivo da ocupação do espaço pelo Distrito Federal, indicando eventuais ônus financeiros e de recursos humanos envolvidos na questão 4. Conclusão pela aprovação da minuta de contrato de comodato, desde que atendidas as recomendações feitas no bojo deste opinativo.⁴

Em seu opinamento, a equipe técnica gera a seguinte avaliação: “evidencia a utilização de bem locado com recursos públicos, entregue a particular, no caso a COTRAG, para que o utilize em benefício próprio”

É verdade que a COTRAG se beneficiou do contrato de comodato firmado com a CODEG, pois, nessa modalidade impera a ausência de custos para ambas as

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 1171.

⁴ Brasília. Procuradoria Geral do Distrito Federal. Procuradoria Especial da Atividade Consultiva. Parecer nº 365/2017 PRCON/PGDF. Processo nº 276.000.263/2017.

partes. Porém, como os serviços prestados por esta cooperativa foram coleta de resíduos sólidos provenientes de residências, comércios, serviços de saúde, varrição de ruas, capina, etc., não só a cooperativa foi a beneficiária do referido contrato, mas também a população do município de Guarapari, que se beneficiou da coleta de lixo realizada pela cooperativa, motivo pelo qual **divirjo** do opinamento técnico e ministerial e **afasto** a irregularidade e conseqüentemente o ressarcimento sugerido.

3.2 – Pagamento indevido de anuidade ao Conselho Regional de Engenharia (item 6.1.1.6 do RA 109/2005 – Processo 1170/05) – **Infringência:** art. 154, § 2º, “a” e “b”, da Lei 6.404/76 – **Responsáveis:** Emir Prattes Conceição, Alsir Monteiro Costa, Eduardo José Ribeiro, Marleti Mocelin Dias Coelho, Juarez Matias Nogueira Barbosa e David Arpini

Relata a equipe técnica que a CODEG pagou ao CREA/ES a anuidade dos seguintes servidores: Marleti Mocelin Dias Coelho – R\$159,00 (cento e cinquenta e nove reais) e Luiz José Aleddi de Carvalho – R\$ 151,05 (cento e cinquenta e um reais e cinco centavos), sujeitos a devolução.

Ainda que não tenha restado claro se os servidores que tiveram suas anuidades pagas desempenhavam as funções de engenharia voltadas para a CODEG ou de maneira privativa, é vedado à administração pública arcar com os custos deste tipo de despesa:

É de responsabilidade do próprio servidor público que desempenha atividades técnicas no âmbito da administração pública estadual o pagamento das anuidades dos Conselhos de Classes. A medida vale para profissionais cujo exercício da atividade exija sua regularidade junto aos órgãos de fiscalização e registro profissional, como é o caso de engenheiros, contadores, advogados, médicos, enfermeiros e outros.

Neste sentido, os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual não devem assumir para si o ônus pelo pagamento destas anuidades, apesar das atividades serem desenvolvidas pelo servidor para atendimento de uma necessidade pública.⁵

⁵ Disponível em: <<http://www.controladoria.mt.gov.br/-/pagamento-de-anuidade-dos-conselhos-de-classes-e-responsabilidade-de-cada-servidor#:~:text=Pagamento%20de%20anuidade%20dos%20conselhos%20de%20classes%20%C3%A9%20responsabilidade%20de%20cada%20servidor,-ASSESSORIA&text=%C3%89%20de%20responsabilidade%20do%20pr%C3%B3prio,anuidades%20dos%20Conselhos%20de%20Classes.>>. Acesso em 06 de Abril de 2022.

E:

Teor da Consulta: Esclarecimentos acerca da possibilidade de pagamento, por parte da Administração Pública, de anuidades devidas a conselhos profissionais pelos servidores.

(...)

9. assim, recomendamos que o órgão consulente se abstenha de assumir o ônus de pagamento de anuidades de vidas a conselhos profissionais pelos servidores de seus quadros, haja vista a ausência de previsão legal neste sentido, a necessidade de observância da indisponibilidade do interesse público na execução do orçamento público e a preservação da impessoalidade na atuação administrativa.⁶

Ante o exposto, **acompanho** o opinamento técnico e ministerial e **mantenho** a irregularidade.

Todavia, considerando a ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, nos termos do Tema 899 do STF e de outros precedentes do STF, afasto o ressarcimento sugerido para este achado.

3.3 – Pagamentos de patrocínios e eventos em desacordo com o estatuto da companhia (Item 6.1.1.7 do RA109/2005 – Processo 1170/2005) – **Infringência:** art. 154, § 2º, “a” e “b”, da Lei 6.404/1976 – **Responsáveis:** Emir Prattes Conceição, Ademir Ferreira da Cruz, Alsir Monteiro Costa, Eduardo José Ribeiro, Marleti Mocelim Dias Coelho, Juarez Matias Nogueira Barbosa e David Arpini

De acordo com a equipe técnica, a CODEG teria realizado pagamentos a diversas entidades em conflito com os objetivos sociais da companhia.

Em análise ao caderno processual percebo que a CODEG implementou os seguintes patrocínios: Sonorização e Palanque para a Comunidade do Bairro do Uma, confraternização de motociclistas, Sonorização e Palanque para o 5º Campeonato de Futebol Amador, 6º Campeonato de Futebol Amador, Sonorização e Palanque para o 4º Festival do Milho, Ajuda de Custo para a Festa de São Pedro, Sonorização e Palanque para o Projeto SOS. Rio Uma e Campeonato Municipal de Futebol Amador.

⁶ Disponível em: <<https://central.to.gov.br/download/23015>>. Acesso em 05 de Abril de 2022.

Percebo que os eventos patrocinados pela CODEG são de cunho social, voltados para comunidades do município de Guarapari, além de que os valores empregados são módicos, o evento mais caro foi no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), motivo pelo qual **divirjo** do opinamento técnico e ministerial e **afasto** a irregularidade e o ressarcimento alegado.

3.4 – Aquisição de materiais em desacordo com o cronograma de execução constante do Contrato de Repasse 00134232-18/2001 (Programa Morar Melhor), e após ter expirado seu prazo de vigência (item 6.1.1.9 do RA 109/2005 – Processo 1170/05) – **Infringência:** Cláusulas 1ª, 2ª e 7ª do Contrato de Repasse 001342232-18 – **Responsáveis:** Ademir Ferreira da Cruz, Alsir Monteiro Costa, Eduardo José Ribeiro e Marleti Mocelim Dias Coelho.

Foi apurado pela equipe técnica que foi firmado contrato de execução de ações entre o município de Guarapari e a Caixa Econômica Federal para implantação do Sistema de Tratamento de Esgoto do Bairro de Nossa Senhora da Conceição, cujo término teria sido em 2002.

Todavia, mesmo após a finalização do contrato, a CODEG teria adquirido 01 máquina fotográfica e 01 TV com videocassete.

Verificou-se ainda que os equipamentos adquiridos teriam sido doados à Creche Maria Ignês Aleixo Pina, e recebidos por sua Diretora, Sra Messilda Rosa Santana da Costa. Entretanto, a equipe técnica questionou o fato de o Termo de Recebimento não ter sido impresso em papel timbrado da creche, além da ausência de comprovação de vínculo entre a creche e a Prefeitura e, com as obras de infraestrutura do bairro.

Examinando o caso concreto, não me é possível identificar má fé por parte dos gestores da CODEG na doação realizada à creche, pois, ainda que ausentes o papel timbrado ou os vínculos questionados, a diretoria da creche atestou o recebimento dos equipamentos, o que me leva a **divergir** do opinamento técnico e ministerial e **afastar** a irregularidade e o ressarcimento sugeridos.

3.5 – Pagamentos de serviços de manutenção para veículos locados pela CODEG (item 6.1.1.10 do RA 109/2005 – Processo 1170/05) – **Infringência:** Cláusula 1ª do contrato de locação de veículos – **Responsáveis:** Ademir Ferreira da Cruz, Alsir Monteiro Costa, Eduardo José Ribeiro e Marleti Mocelim Dias Coelho

Foi apurado pagamento indevido pela manutenção de carro, pois, de acordo com a equipe técnica a manutenção deveria ser paga pelo locador do veículo e não pela CODEG, que era a locatária do automóvel, nos seguintes termos:

Dessa forma, a CODEG efetuou o pagamento da manutenção de um veículo locado, no montante de R\$ 2.400,00, sem que efetuasse o desconto do correspondente no valor do aluguel, embora o contrato estipulasse que a manutenção correria por conta do locador do veículo.

Considerando que a CODEG descumpriu formalidade contratualmente expressa, pagando pela manutenção do veículo e não procedendo ao desconto do valor no valor do aluguel, **acompanho** o opinamento técnico e ministerial e **mantenho** a irregularidade.

Todavia, considerando a ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, nos termos do Tema 899 do STF e de outros precedentes do STF, afasto o ressarcimento sugerido para este achado.

3.7 – Falta de orçamentos que indiquem a escolha da melhor proposta ao efetuar contratação emergencial (item 6.1.1.12 do RA 109/2005 – Processo 1170/05) – **Infringência:** art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei 8.666/93 – **Responsáveis:** Ademir Ferreira da Cruz, Alsir Monteiro Costa, Eduardo José Ribeiro e Marleti Mocelim Dias Coelho

De acordo com a equipe técnica a CODEG teria realizado a contratação emergencial de locação de veículos e equipamentos para a coleta de lixo do município de Guarapari. No entanto, a contratação teria ocorrido sem a realização de coleta de preços, tendo a Companhia se utilizado de planilha orçamentária própria, para determinar os valores a serem contratados.

A CODEG havia realizado esta mesma contratação para coleta de lixo, na modalidade Convite, cujo vencedor foi o mesmo da contratação emergencial, uma vez que já conhecia a rota da cidade.

Ocorre, porém, que antes da contratação emergencial a CODEG realizou a Concorrência Pública, o qual não obteve êxito, em função da não apresentação da documentação necessária à assinatura dos contratos no prazo estabelecido pela CODEG.

A equipe técnica produziu um comparativo de preços entre o Convite realizado anteriormente, a contratação emergencial e a Concorrência Pública e concluiu que a CODEG efetuou a contratação com valor 29% mais caro que o ofertado pelo mercado.

Pois bem. A partir desta verificação de preços, passo a tecer alguns comentários: O valor praticado por determinada empresa não a vincula a perpetra-lo em anos posteriores. É aceitável que valores sejam reajustados para se adequarem aos aumentos dos insumos que se prestam a composição dos preços.

O fato de a CODEG ter realizado licitação para a contratação demonstra que agia dentro dos padrões esperado de dirigentes diligentes. Nada mais correto que ao não ter êxito no procedimento, buscasse outras formas de manter o recolhimento do lixo. Foi o que fez.

A administração pública não é obrigada a contratar pelo menor preço, ela tem que contratar visando o custo-benefício, ou seja, visando a vantajosidade em suas aquisições. Entendo que naquele momento, a melhor forma de manter a coleta em dia, seria a contratação na forma e pelo valor conforme ocorreu, motivo pelo qual **divirjo** do opinamento técnico e ministerial e **afasto** a irregularidade e o ressarcimento sugerido.

3.8 – Realização de manutenção e abastecimento de veículos estranhos à CODEG sem a existência de contrato (Item 6.1.1.13 do RA 109/2005 – Processo

1170/05) – **Infringência:** art. 60, parágrafo único, do da Lei 8.666/93 – **Responsáveis:** Ademir Ferreira da Cruz, Alsir Monteiro Costa, Eduardo José Ribeiro e Marleti Mocelim Dias Coelho.

A equipe técnica apurou que a CODEG realizava pagamentos de manutenção e abastecimento de veículos que não constavam em seus registros.

Ao ser demandada, a diretoria da Companhia apresentou declaração contendo descrição dos equipamentos a seu serviço, dentre os quais, equipamentos pertencentes à Prefeitura Municipal de Guarapari e à COTRAG – Cooperativa de Trabalho, Reciclagem, Limpeza e Conservação de Guarapari, cedidos à CODEG. Contudo, não foram apresentados os termos de cessão.

Entendo que o fato de não ter sido apresentado os termos de cessão não invalida a transmissão dos bens da prefeitura e da COTRAG para a CODEG, até por que, como vimos acima, no apontamento do item 3.1, a CODEG já havia formalizado um Contrato de Comodato com a COTRAG, o que nos leva a crer que existia uma parceria entre as entidades.

Entretanto, o fato que chama a atenção neste achado é que a equipe técnica relata que não foram identificados, durante a auditoria, os veículos com as placas MRF 1640, GNF 5618 e MOZ 4668, que realizaram abastecimentos no posto de combustível contratado pela CODEG.

Desta forma, considerando a constatação de abastecimento de veículos pelos responsáveis pela CODEG, em postos contratados pela Companhia, sem que os veículos constassem em seus registros, **acompanho** o opinamento técnico e ministerial e **mantenho** a irregularidade.

Todavia, considerando a ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, nos termos do Tema 899 do STF e de outros precedentes do STF, afasto o ressarcimento sugerido para este achado.

3.12 – Falta de registro de receitas constantes de ordens de pagamento emitidas pela PMG em favor da CODEG (Item 6.1.5.6 do RA 109/2005 – Processo 1170/05) – Infringência: art. 9º, § 1º, da Resolução 750/9315 do Conselho Federal de Contabilidade – **Responsáveis:** Ademir Ferreira da Cruz, Emir Prattes Conceição, Alsir Monteiro Costa, Eduardo José Ribeiro, Marleti Mocelim Dias Coelho, Juarez Matias Nogueira Barbosa e David Arpini

A equipe técnica identificou repasses financeiros sem registros, realizados à CODEG pela Prefeitura municipal de Guarapari para pagamento de contas da Escelsa e da 6ª medição da obra de esgotamento sanitário do Bairro Nossa Senhora da Conceição, realizada por intermédio de convênio entre a Caixa Econômica Federal e a prefeitura, referente ao Projeto Morar Melhor.

Apurou-se, todavia, que no momento do repasse, a Escelsa retém os valores ainda não quitadas pela Prefeitura, além de valores referentes à taxa de cobrança devida pela prefeitura por utilizar os serviços de cobrança da ESCELSA. Após a retenção a prefeitura emite Empenho e Ordem de Pagamento em favor da CODEG, que, por sua vez, não registrou tais valores por não os ter recebido de fato.

No tocante à falta de registro de receitas relacionadas à repasses para pagamento da Escelsa, a área técnica utiliza a seguinte argumentação para a manutenção do achado e imposição do ressarcimento:

Curiosamente, após a retenção efetuada pela ESCELSA, a PMG emite Empenho e Ordem de Pagamento em favor da CODEG, que não registra tais valores por não tê-los recebido de fato.

Já para a manutenção do achado relacionado ao repasse para pagamento pela execução das obras do convênio, valeu-se da seguinte narrativa:

Verificamos também, que o contrato do convênio se encontrava com o prazo expirado na data de pagamento, não sendo possível verificar, devido à falta de registros da medição em referência nos processos analisados, se os serviços foram executados à época de vigência do contrato. Entendemos que não ficou comprovado, na contabilidade, o registro da receita indicada pela PMG e nem o pagamento efetuado para a Empresa BLOKOS ENGENHARIA e, devido à não apresentação do processo que constituiu a obrigação da CODEG pagar a medição referenciada, entendemos indevido o mesmo, estando o valor de R\$ 48.939,71 (quarenta e oito mil novecentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos), equivalente a 32.876,3334 VRTE sujeito a devolução.

Pois bem. Noto, nas argumentações expostas pela equipe de auditoria, uma ausência de certeza com relação aos achados. O fato de a CODEG não ter apresentado o processo de pagamento da medição, não quer dizer, cabalmente, que ele não exista.

Com relação aos repasses feitos para pagamento da Escelsa, não está claro se a CODEG realmente não recebeu os valores ou se recebeu e deixou de registrá-los em seus registros contábeis.

Como os responsáveis foram declarados revéis, bem como considerando o longo lapso temporal decorrido desde a ocorrência dos fatos (2004), até a presente data, que nos leva a acreditar que talvez essa documentação já não exista mais, é praticamente impossível rememorar os fatos e montar os processos para termos uma confirmação dos acontecimentos e confirmação da irregularidade e convicção do ressarcimento.

Para que seja imputado o dever de ressarcimento a alguém, este precisa estar comprovado de maneira que não restem dúvidas com relação à sua ocorrência, sob pena de enriquecimento sem causa da administração pública. Assim é a jurisprudência formada sobre a matéria no âmbito deste Tribunal:

ACÓRDÃO TC-537/2016 – PLENÁRIO

Cuidam os presentes autos de Fiscalização Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de São Mateus, referente ao exercício de 2003, com base no Plano de Auditoria nº 283/2005 (fls. 01).

(...) VOTO-VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

(...) II.4 - Do Mérito:

Primeiramente, em relação à irregularidade constante no item 3.1.1 da ITC 2675/2015 - Pagamento de itens além das quantidades contratadas, há que se ressaltar que apesar dos itens terem ultrapassado o previsto no Contrato, ou seja, executadas em quantidades não contempladas originalmente, sem que fosse firmado o respectivo Termo Aditivo, o pagamento dos serviços/obras foi efetuado por parte da Administração Municipal com a comprovação de sua execução, através de Termos de Recebimento Definitivos e Boletins de Medição (fls. 105/176), o que afasta a hipótese de dano ao erário, como asseverou a área técnica.

Nesse sentido, a condenação em dano ao erário depende da prática de ato que resulte em perda patrimonial, desvio, apropriação ou dilapidação do patrimônio público, o que a meu ver não se confirmou no caso em tela.

(...) Neste contexto, em dissonância do entendimento da área técnica, especialmente respaldado na tese da inviabilidade de imputação de ressarcimento por dano presumido, afasto a devolução ao erário apontada,

mantendo, contudo, a irregularidade de não formalização de Termos Aditivos por aquela Municipalidade, em atendimento pleno a legislação sobre a matéria, sem aplicar penalidade em face da decretação de prescrição.

ACÓRDÃO TC-788/2016 – PLENÁRIO

Trata-se de Auditoria Ordinária realizada na Secretaria de Estado da Cultura – SECULT, relativa ao exercício de 2012, em cumprimento ao Plano e Programa de Fiscalização nº 035/2013 (fls. 01), a qual deu origem ao Relatório de Auditoria RAO 48/2013 (fls. 17/68) e à Instrução Técnica Inicial ITI 729/2013 (fls. 519/550).

(...).

(...) II FUNDAMENTAÇÃO

(...) II.2 MÉRITO

(...) II.2.3 – FALHAS NA LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS COM REFEIÇÕES, “COFFEE BREAK” E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM (item 2.3 da ITC 4360/2015) Consta do relatório de auditoria que as despesas com refeições, hospedagens e coffee break foram pagas sem a devida observância da regra legal estabelecida na Lei 4320/1964, não havendo assim a regular liquidação de despesa, ou seja, porque realizada sem elementos capazes de comprovar a efetiva prestação dos serviços.

(...) A defesa argumenta em síntese que apesar das liquidações ocorrerem de forma inconsistente, não houve má-fé e sequer prejuízo ao erário, afirmando que as notas fiscais foram conferidas e atestadas pelo gestor do contrato, inclusive com acompanhamento e fiscalização “in loco” dos serviços e fornecimentos prestados.

Após análise das justificativas, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC sugere a manutenção da irregularidade e devolução ao erário do montante de R\$ 70.604,79 (setenta mil seiscientos e quatro reais e setenta e nove centavos), uma vez que manteve o valor total de R\$ 6.500,00 relativo à Nota fiscal 4793, R\$ 33.070,79 relativo à Nota Fiscal 4909, R\$ 14.550,00 relativo à Nota Fiscal 4910 e R\$ 16.484,00 relativo à Nota Fiscal 4911.

(...) Pelos documentos acostados aos autos, entendo que embora existam falhas formais na comprovação da prestação dos serviços, os elementos trazidos são suficientes para concluir pela sua adequada execução, de modo que a devolução de valores constituiria enriquecimento ilícito sem causa da Administração.

Há de se ressaltar que consta dos autos documentos que comprovam a realização dos eventos (...).

Além disso, consta relatório de serviços prestados em relação aos eventos supracitados (fls. 439/440, 464/467), devidamente assinado pela Subsecretária de Patrimônio Cultural, Sra. (...), onde atesta a execução dos serviços.

Neste contexto, ainda que reconheça a existência de falhas formais, estas não são suficientes para condenar os responsáveis à devolução dos valores despendidos, sob pena de se configurar ressarcimento por dano presumido, rechaçado pela jurisprudência dominante do STJ.

(...) Por outro giro, de todos os eventos realizados, não verifiquei nenhuma despesa constante das prestações de contas que tivesse evidente desvio de finalidade, tratando todas, basicamente, de gastos com refeições, coffee break e hospedagem de eventos (...).

Nesse sentido, na linha das alegações da defesa e da jurisprudência pacificada do STJ, não vislumbro, no caso concreto, elementos suficientes que comprovem a má-fé ou conduta dolosa do responsável, e nem mesmo prejuízo ao erário, afasto o ressarcimento e considero que as falhas na liquidação não têm o condão de macular as contas ora analisadas.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Sabe-se que, para fins de condenação do Agente Público e de terceiros no ressarcimento ao Erário, via de regra, revela-se imprescindível a comprovação do nexos causal entre a conduta ilícita do Agente ou do terceiro (dolosa ou culposa) e o dano causado ao Ente Estatal, sendo insuficiente, portanto, a mera presunção do prejuízo ao Estado, conforme jurisprudência pacífica desta egrégia Corte Superior de Justiça⁷.

E:

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei 8.429/92) exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido⁸

E:

Havendo a prestação do serviço, ainda que decorrente de contratação ilegal, a condenação em ressarcimento do dano é considerada indevida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública⁹

Ante o exposto, **divirjo** do opinamento técnico e ministerial e **afasto** a irregularidade e o ressarcimento sugerido.

Ante todo o exposto, acompanhando parcialmente o opinamento da área técnica e Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

1. ACÓRDÃO TC-511/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em

⁷ Brasília. Superior Tribunal de Justiça – STJ. REsp nº 1.181.806 – SP (2010/0034417-0. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 07/11/2013.

⁸ _____. _____. REsp 939.118/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 1/3/11)

⁹ _____. _____. REsp nº 1.184.973/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 21/10/2010

1.1. Reconhecer a ocorrência da **prescrição** da pretensão punitiva e do Dano ao Erário, **conforme Tema 899 e outros precedentes do STF;**

1.2. Declarar a **extinção do processo** em relação ao Sr **Alvany Gomes de Siqueira**, em razão de seu falecimento;

1.3. Não acolher a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo Sr. **Juarez Matias Nogueira Barbosa**

1.4. Julgar **irregular a Prestação de Contas Anual da CODEG** – Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari – Exercício **2004**, sob a responsabilidade dos Srs **Emir Prates da Conceição e Ademir Ferreira da Cruz.**

1.5. Manter as seguintes irregularidades, relacionadas ao Processo 1170/2005 – **Auditoria Ordinária**, sem a imposição de multa ou ressarcimento, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, nos termos do Tema 899 do STF e de outros precedentes do STF:

3.2 – Pagamento indevido de anuidade ao Conselho Regional de Engenharia (item 6.1.1.6 do RA 109/2005 – Processo 1170/05)

3.5 – Pagamentos de serviços de manutenção para veículos locados pela CODEG (item 6.1.1.10 do RA 109/2005 – Processo 1170/05)

3.8 – Realização de manutenção e abastecimento de veículos estranhos à CODEG sem a existência de contrato (Item 6.1.1.13 do RA 109/2005 – Processo 1170/05)

1.6. Afastar as irregularidades dos itens **3.1 – Contrato de comodato de bem público firmado com particular, 3.3 – Pagamentos de patrocínios e eventos em desacordo com o estatuto da companhia configurando perda patrimonial e 3.12 – Falta de registro de receitas constantes de ordens de pagamento emitidas pela PMG em favor da CODEG, relacionadas ao Sr Emir Prates Conceição. Manter** com relação ao item **3.2 – Pagamento indevido de anuidade ao Conselho Regional de Engenharia;**

1.7. Afastar as irregularidades dos itens **3.1** – Contrato de comodato de bem público firmado com particular, configurando perda patrimonial, **3.3** – Pagamentos de patrocínios e eventos em desacordo com o estatuto da companhia, **3.4** – Aquisição de materiais em desacordo com o cronograma de execução constante do Contrato de Repasse 00134232-18/2001 (Programa Morar Melhor), e após ter expirado seu prazo de vigência, **3.7** – Falta de orçamentos que indiquem a escolha da melhor proposta ao efetuar contratação emergencial e **3.12** – Falta de registro de receitas constantes de ordens de pagamento emitidas pela PMG em favor da CODEG relacionadas ao Sr **Ademir Ferreira da Cruz. Manter** com relação aos itens **3.5** – Pagamentos de serviços de manutenção para veículos locados pela CODEG e **3.8** – Realização de manutenção e abastecimento de veículos estranhos à CODEG sem a existência de contrato;

1.8. Afastar as irregularidades dos itens **3.1** – Contrato de comodato de bem público firmado com particular, configurando perda patrimonial, **3.3** – Pagamentos de patrocínios e eventos em desacordo com o estatuto da companhia, **3.4** – Aquisição de materiais em desacordo com o cronograma de execução constante do Contrato de Repasse 00134232-18/2001 (Programa Morar Melhor), e após ter expirado seu prazo de vigência, **3.7** – Falta de orçamentos que indiquem a escolha da melhor proposta ao efetuar contratação emergencial e **3.12** – Falta de registro de receitas constantes de ordens de pagamento emitidas pela PMG em favor da CODEG relacionadas ao Sr **Alsir Monteiro Costa. Manter** com relação aos itens **3.2** – Pagamento indevido de anuidade ao Conselho Regional de Engenharia – Pagamentos de serviços de manutenção para veículos locados pela CODEG – e **3.8** – Realização de manutenção e abastecimento de veículos estranhos à CODEG sem a existência de contrato;

1.9. Afastar as irregularidades dos itens **3.1** – Contrato de comodato de bem público firmado com particular, configurando perda patrimonial, **3.3** – Pagamentos de patrocínios e eventos em desacordo com o estatuto da companhia, **3.4** – Aquisição de materiais em desacordo com o cronograma de execução constante do Contrato de Repasse 00134232-18/2001 (Programa Morar Melhor), e após ter expirado seu prazo de vigência e **3.7** – Falta de orçamentos que indiquem a escolha da melhor proposta ao efetuar contratação emergencial e **3.12** – Falta de registro de receitas

constantes de ordens de pagamento emitidas pela PMG em favor da CODEG, relacionadas ao Sr **Eduardo José Ribeiro. Manter** com relação aos itens **3.2** – Pagamento indevido de anuidade ao Conselho Regional de Engenharia, **3.5** – Pagamentos de serviços de manutenção para veículos locados pela CODEG e **3.8** – Realização de manutenção e abastecimento de veículos estranhos à CODEG sem a existência de contrato;

1.10. Afastar as irregularidades dos itens **3.1** – Contrato de comodato de bem público firmado com particular, configurando perda patrimonial, **3.3** – Pagamentos de patrocínios e eventos em desacordo com o estatuto da companhia, **3.4** – Aquisição de materiais em desacordo com o cronograma de execução constante do Contrato de Repasse 00134232-18/2001 (Programa Morar Melhor), e após ter expirado seu prazo de vigência, **3.7** – Falta de orçamentos que indiquem a escolha da melhor proposta ao efetuar contratação emergencial e **3.12** – Falta de registro de receitas constantes de ordens de pagamento emitidas pela PMG em favor da CODEG, relacionadas ao Sr **Marleti Mocelim Dias Coelho. Manter** com relação aos itens **3.2** – Pagamento indevido de anuidade ao Conselho Regional de Engenharia, **3.5** – Pagamentos de serviços de manutenção para veículos locados pela CODEG e **3.8** – Realização de manutenção e abastecimento de veículos estranhos à CODEG sem a existência de contrato;

1.11. Afastar as irregularidades dos itens **3.1** – Contrato de comodato de bem público firmado com particular, configurando perda patrimonial, **3.3** – Pagamentos de patrocínios e eventos em desacordo com o estatuto da companhia e **3.12** – Falta de registro de receitas constantes de ordens de pagamento emitidas pela PMG em favor da CODEG, relacionadas ao Sr **Juarez Matias Nogueira Barbosa. Manter** com relação ao item **3.2** – Pagamento indevido de anuidade ao Conselho Regional de Engenharia;

1.12. Afastar as irregularidades dos itens **3.1** – Contrato de comodato de bem público firmado com particular, configurando perda patrimonial, **3.3** – Pagamentos de patrocínios e eventos em desacordo com o estatuto da companhia e **3.12** – Falta de registro de receitas constantes de ordens de pagamento emitidas pela PMG em

favor da CODEG relacionadas ao Sr **David Arpini. Manter** com relação ao item **3.2** – Pagamento indevido de anuidade ao Conselho Regional de Engenharia;

1.13. Dar **ciência** aos responsáveis do teor da Decisão

1.14. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os presentes autos

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/04/2022 – 15ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões